



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.

**Projeto de Lei nº 5.415/2003**  
**Poder Executivo Municipal**

### **INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF que será atribuída ao Grupo Ocupacional Tributação - GOT, em decorrência das seguintes atividades:

- I - incremento real da ação fiscalizadora;
- II - aperfeiçoamento operacional da administração tributária do Município.

**Art. 2º** - O Grupo Ocupacional Tributação - GOT é formado por:

- I - Fiscal de Tributos Municipais - FTM;
- II - Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais - FATM;
- III - Agente Controlador de Arrecadação - ACA.

**Art. 3º** - É competência privativa dos Fiscais de Tributos Municipais - FTM:

- I - proceder, quando determinado pela administração, auditoria fiscal junto às empresas sediadas no município de Maceió;
- II - prolatar julgamento em 1ª e 2ª instâncias relativos a processos administrativos de natureza tributária;

**Art. 4º** - É competência comum dos Fiscais de Tributos Municipais - FTM e Fiscais Auxiliares de Tributos Municipais - FATM:

I - prestar orientação fiscal ao contribuinte, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias;

II - exercer, na forma da programação estabelecida pela Administração Fazendária, atividades de fiscalização, inclusive diligências em estabelecimentos, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização tenha sido delegada ao município, competindo-lhe:

- a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
- b) proceder à arguição de infração a legislação tributária;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.

c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessários para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo;

d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;

e) analisar balanços e respectivas contas;

f) preenchimento regular de relatórios, termos e outros instrumentos necessários ao bom desempenho das atividades fiscalizadoras;

III – prestar informação em processo fiscal considerado de natureza especial para a administração tributária;

IV – apresentar, no prazo regulamentar, contestação à defesa e recursos em Processo Administrativo Fiscal;

V – participar como docente ou discente em curso, simpósio ou similar que seja do interesse da Secretaria de Finanças;

VI – quando designado, realizar estudos, pesquisas, levantamento de dados e outros trabalhos pertinentes à Administração Tributária Municipal;

VII – quando designado, exercer cargo de direção ou de chefia, bem como funções de assessoramento e de coordenação de Projetos de Ação Fiscal;

VIII – efetuar, privativamente, o lançamento das Notificações e Autos de Infração, multas, juros e atualização monetária do principal, inclusive lançamento “ex- ofício” dos créditos tributários do Município;

IX – exercer atividades voltadas ao controle dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento de receitas municipais;

X – apresentar sugestões e, quando solicitado, elaborar planos que visem melhorar a ação fiscal, a proficiência da arrecadação e a orientação segura ao contribuinte.

XI – quando designado, manter entendimentos necessários ao exercício da ação fiscalizadora dos tributos municipais, em repartições federais, estaduais e municipais, respectivas autarquias e fundações;

XII – cumprir tarefas específicas, determinadas pela Administração Fazendária em qualquer outra Unidade da Federação;

XIII – desempenhar as demais atribuições que se relacionem com a atividade de fiscalização de tributos municipais nos termos da legislação pertinente;

XIV – cumprimento de outras atividades de natureza específica da Secretaria de Finanças.

**Art. 5º** – Ao Agente Controlador de Arrecadação – ACA, compete classificar e controlar a receita tributária em conformidade com as normas vigentes, desenvolvendo as atividades que se seguem:

1 - ...

e





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.

II – receber e encaminhar a documentação dos contribuintes e cidadãos referentes a pedidos de inscrição fiscal, reativação de atividades, baixa, demais alterações cadastrais e outros documentos que se relacionem com a administração tributária;

III – escriturar e manter atualizados os registros fazendários;

IV – instruir, informar e controlar os processos administrativos fiscais;

V – prestar informações à fiscalização e ao público, quando solicitadas;

VI – desempenhar atividades inerentes ao controle da arrecadação dos créditos tributários municipais;

VII – emitir documentos de arrecadação;

VIII – executar tarefas correlatas desde que designadas pela autoridade competente;

IX – verificar as informações prestadas pelos contribuintes, providenciando seus acertos e solicitando informações complementares, quando necessário;

X – efetuar procedimentos relativos às anotações pertinentes à redução, anistia, isenção parcial, parcelamentos e quaisquer outras relativas aos créditos tributários municipais.

**Art. 6º** - Para efeito de atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal - UPF.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF de que trata esta Lei, não poderá exceder o valor correspondente a 653 (seiscentos e cinquenta e três) Unidades de Produtividade Fiscal - UPF's.

§ 2º - O valor da Unidade de Produtividade Fiscal - UPF, a que se refere o parágrafo anterior, será equivalente a R\$ 6,67 (seis reais e sessenta e sete centavos).

§ 3º - Fica assegurado reajuste na Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF e na Unidade de Produtividade Fiscal - UPF, em igual percentual, sempre que concedido reajuste na remuneração dos Secretários Municipais.

**Art. 7º** - A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF prevista no § 1º do artigo antecedente corresponderá:

a) para o Fiscal de Tributos Municipais - FTM - 100% (cem por cento) do limite máximo previsto no § 1º do artigo 6º;

b) para o Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais - FATM - 95% (noventa e cinco por cento) da GPF atribuída ao Fiscal de Tributos Municipais - FTM;

c) para o Agente Controlador de Arrecadação - ACA - 40% (quarenta por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF atribuída ao Fiscal de Tributos Municipais - FTM.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.**

**Art. 8º - O Secretário Municipal de Finanças determinará, através de Portaria, a lotação dos Fiscais de Tributos Municipais – FTM e Fiscais Auxiliares de Tributos Municipais – FATM, para desempenho das funções de assessoramento, levando em conta as necessidades da Secretaria de Finanças.**

**Art. 9º - Os limites previstos no § 1º, do artigo 6º e nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 7º, desta Lei, servirão de base de cálculo para a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, pelos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais – FTM, Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais – FATM e Agente Controlador de Arrecadação - ACA, na forma, a saber:**

**I – Fiscal de Tributos Municipais - FTM no exercício de atividades externas de fiscalização, observado o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo: até 100% (cem por cento);**

**II - Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais - FATM no exercício de atividades externas de fiscalização, observado o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo: até 95% (noventa e cinco por cento);**

**III – Agente Controlador de Arrecadação – ACA no exercício de atividades internas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças ou que se relacionem com atividades operacionais da Administração Fazendária, observado o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo: até 40% (quarenta por cento) do limite máximo atribuído ao Fiscal de Tributos Municipais - FTM, previsto na alínea “a” do artigo 7º desta Lei.**

**IV – Exercício de Cargos em Comissão ou Função Gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças ou que se relacionem com atividades operacionais da Administração Fazendária:**

- a) Fiscal de Tributos Municipais - FTM – 100% (cem por cento);
- b) Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais – FATM – 95% (noventa e cinco por cento).

**V - Exercício das funções de assessoramento designadas nos termos do artigo 8º desta Lei, observado o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo:**

- a) Fiscal de Tributos Municipais - FTM – até 100% (cem por cento);
  - b) Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais – FATM – até 95% (noventa e cinco por cento).
- P

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.

VI - Exercício das funções inerentes à Coordenação Geral de Auditoria Fiscal, observado o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo: até 100% (cem por cento);

VII - Exercício de atividade interna na Secretaria de Finanças, que se relacione diretamente com o aperfeiçoamento operacional da administração tributária, observado o estímulo à produtividade fiscal, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma a saber:

- a) Fiscal de Tributos Municipais - FTM – até 100% (cem por cento);
- b) Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais – FATM – até 95% (noventa e cinco por cento).

**Art. 10** As Funções Gratificadas de Inspetor Fiscal serão privativas dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais – FTM e Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais – FATM.

**Art 11** São considerados de efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, os afastamentos de servidores do Grupo Ocupacional Tributação - GOT, decorrentes de:

- I – férias, casamento e luto;
- II – convocação para participação em júri, serviço eleitoral e outros encargos públicos previstos em lei;
- III – licenças maternidade e paternidade;
- IV – licenças para tratamento da própria saúde, concedida pela junta médica oficial do município;
- V – licenças para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoa da família, concedida pela junta médica oficial do município;
- VI – participação em congressos, em seminários ou simpósios ou, ainda como docentes ou discentes em cursos de real interesse da administração tributária;
- VII – designação para realização de estudos, pesquisas, levantamento de dados e outros trabalhos pertinentes a administração tributária;
- VIII – cumprimento de outras atividades de natureza fiscal no âmbito desta ou de outra unidade da federação;
- IX – desempenho do mandato na entidade representativa da classe;
- X – inquérito administrativo em que o servidor seja indiciado durante a tramitação do processo na esfera administrativa;

P

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.

**Art. 12** – Nas hipóteses dos afastamentos previstos no artigo antecedente, o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, será efetivado observando-se os seguintes critérios:

I – Relativamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação - GOT, que antes dos afastamentos previstos nos incisos I ao VIII se encontravam no exercício de atribuições próprias do cargo, calcular-se-á a média dos percentuais creditados nos dois bimestres imediatamente anteriores, que será apurada, respeitando-se os limites previstos no Art. 7º, alíneas “a”, “b” e “c”.

II – No que concerne aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação - GOT que antes do afastamento se encontrava no exercício de Cargo de Provimento em Comissão, Função Gratificada, Assessoramento e licença para desempenho de mandato classista, utilizar-se-á o equivalente ao percentual creditado nos dois bimestres imediatamente anteriores.

III – Fica assegurado aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação - GOT, quando respondendo a inquérito administrativo, a média de produtividade dos dois bimestres imediatamente anteriores durante a tramitação do processo na esfera administrativa.

**Art. 13** Os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação - GOT não perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF quando colocados à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios e, bem assim de suas respectivas administrações direta, autárquicas e fundacionais.

**Art. 14** - A Gratificação de Produtividade Fiscal -GPF, será incorporada aos proventos de aposentadoria dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação - GOT, quando passarem a inatividade e será representada pela média dos percentuais recebidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a formalização do pedido.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por média percentual da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF o índice que esta GPF representava em relação aos limites de percepção estabelecidos para o Fiscal de Tributos Municipais - FTM e Fiscal Auxiliar de Tributos Municipais - FATM, em cada período de apuração.

§ 2º Aos inativos do Grupo Ocupacional Tributação - GOT, ficam assegurados os direitos preconizados nesta Lei, de acordo com o disposto no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal vigente.

**Art. 15** - Exclui-se do dispositivo de que trate o Art. 53 da Lei nº 4.973, de 31/03/2000,

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.317, de 25 de setembro de 2003.**

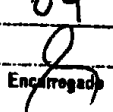
**Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação**

**Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.**

**Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 25 de setembro de 2003,**

  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**  
**PREFEITA**

Publicado no DOM  
26, 09, 2003  
  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	